LEI Nº 9.168, DE 06 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre critérios excepcionais para quitação de débitos de contribuintes, de natureza tributária ou não.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o recebimento de débitos municipais inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, ainda que ajuizados ou protestados, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa, com os benefícios instituídos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios mencionados no caput o débito deverá ser quitado em até 90 dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza alcançados por esta Lei serão consolidados de acordo com a legislação em vigor e correspondem àqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2022, e poderão ser quitados em parcela única, com desconto de 99% (noventa e nove por cento) dos juros e da multa de mora.

§ 1º A quitação do débito deverá ocorrer até o último dia útil do mês relativo ao da emissão da guia, não podendo ultrapassar 90 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Para os créditos já parcelados ou reparcelados, considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, o saldo devedor remanescente, devidamente atualizado, importando a opção pelos benefícios a que trata esta Lei, com irrevogável desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

§ 3º Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

§ 4º O programa de concessão do benefício ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite para pagamento do débito prevista e para os critérios adotados.

§ 5º Tratando-se de débito cobrado em ação de execução fiscal, assim como em ação ajuizada pelo contribuinte, neste caso, mediante desistência do processo, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Apromd, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 1.257/77, além de eventuais custas e outras despesas processuais ou de protesto.

Art. 3º Mediante expressa desistência quanto ao prosseguimento do pedido, poderá valer-se dos benefícios desta Lei o cidadão que tenha apresentado defesa ou recurso perante a Junta de Revisão Fiscal.

Art. 4º A adesão ao benefício ora instituído dar-se-á informalmente, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando o pagamento da guia emitida na confirmação da adesão ao programa, na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados, bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da

desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

§ 1º A adesão ao benefício importará, ainda, na suspensão do prazo prescricional para cobrança do crédito.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento do débito objeto de execução fiscal ou protesto, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

Art. 5º Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, a qualquer título.

Art. 6º O prazo para a adesão ao programa ora instituído será de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, se necessário, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

Art. 8º Ato do Executivo regulamentará esta Lei, se necessário.

Art. 9º Fica expressamente vedada nova concessão de benefício desta natureza até 31 de dezembro de 2024.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de janeiro de 2023.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia ___/___/2023. Edição _____.
_____